

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/032697
RECORRENTE: DEBORA ALVES CELES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000537060

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB - Alegação de não recebimento de notificação de penalidade. AR devolvido pelo motivo "ausente" sem publicação em edital. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 218, I do CTB, ocorrida em 10/07/2017, já devidamente descrita no auto de infração n.º **R000537060**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que "notificação a falta de notificação, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade e legitimidade. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, o Recorrente lança mão de apenas um argumento capaz de afastar a subsistência do AIT: ausência de dupla notificação regular.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo Notificação de Autuação o AR foi devidamente recebido na data de 31/07/2017 e a Notificação de Aplicação de Penalidade de Trânsito não consta registro de recebimento do AR pela recorrente, pois retornou o AT pelo motivo AUSENTE, sem expedição e publicação da notificação da aplicação da penalidade, em edital.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

"Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Ao que se percebe, o órgão atuador teve os AR's devolvidos, sendo da notificação da aplicação de penalidade, pelo MOTIVO AUSENTE com, em que pese tenha promovido as tentativas da entrega postal da notificação de imposição de penalidade, não promoveu a publicação da referida obrigatória notificação por em edital, incorrendo, portanto, na ausência da dupla notificação, nos termos garantidos pela Resolução 619/2016, já que o motivo da devolução circunscrita na notificação primária não se insere no contexto de desatualização cadastral prevista no CTB no seu artigo 282, § 1º. Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, apenas no que se refere a este fundamento, face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO**, em razão **APENAS** do quanto expedido, considerando o Auto de Infração n.º **R000537060**, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R000537060**, insubsistente, lavrado em nome de **DEBORA ALVES CELES**, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício /SIT – Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI